



D A . A D V . B R

27/06/2024

Rio de Janeiro | RJ
São Paulo | SP
Vitória | ES
Cach. de Itapemirim | ES

A Reforma Tributária e o Setor de Rochas Naturais

Rogério David Carneiro

Advogado tributarista no RJ/SP/ES. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNI-RIO). Pós-Graduado em Direito Tributário pela PUC-RJ e em Direito Privado pela UFF-RJ. Palestrante em eventos jurídicos e empresariais.

Sócio do escritório David & Athayde Advogados.
rogerio@da.adv.br



Daniel Soares Gomes

Advogado tributarista. Mestrando em Contabilidade e Finanças pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Graduado em Ciências Contábeis.

Sócio do escritório David & Athayde Advogados.
daniel@da.adv.br



Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Local da operação e incidência entre estabelecimentos da mesma empresa

- IBS e CBS em transferência entre estabelecimentos – não incidem – art. 7º, II
- Considera-se local da operação com bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário
- Ponto de atenção no caso da disponibilização do bem ao destinatário. Exemplo.: coleta de blocos no estabelecimento do vendedor, necessário maior segurança-jurídica. art. 11 – I

Art. 11. Considera-se local da operação com:

I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização ao destinatário não ocorra no estabelecimento do fornecedor, considera-se local de entrega ou disponibilização o destino final do bem, ainda que o transporte seja contratado pelo adquirente ou destinatário;

Dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências.

Seção III Das partes relacionadas

Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no caput, são consideradas partes relacionadas:

I - o controlador e as suas controladas;

II - a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III - as coligadas;

IV - as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações na hipótese de seu capital ser negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;

V - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos, em caso de liquidação;

VI - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;

VII - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma;

VIII - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade; e

IX - a pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil e qualquer entidade caracterizada nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 24-A da [Lei nº 9.430, de 1996](#).

§ 2º O termo entidade compreende qualquer pessoa, física ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, unidade de negócios situada no Brasil compreende qualquer unidade econômica ou profissional, independentemente de estar regularmente constituída como uma pessoa jurídica de direito privado no Brasil.

§ 4º Não obstante as situações previstas no § 1º, a autoridade fiscal poderá demonstrar, em outros casos, a existência de influência sobre uma das partes, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis nos termos do caput.

§ 5º São partes relacionadas nos termos deste artigo as entidades situadas no mesmo país, inclusive no Brasil, mesmo nas situações em que as transações entre elas não estejam sujeitas ao controle de preços de transferência.

Art. 5º Fica caracterizada a relação de controle, para fins do disposto no § 1º do art. 4º, quando uma entidade:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

II - participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou

III - detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, o poder de administrar ou gerenciar pode ser exercido ou exercível, direta ou indiretamente, legalmente executável ou não, incluindo aquele resultante de ações de duas ou mais entidades agindo em concerto com objetivo ou propósito comum.

Art. 6º Considera-se coligada, para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 4º, a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade.

§ 1º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 2º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Acumulo de créditos na exportação

- Exportação – imune – art. 78, porém, mantém o crédito art. 31, § 2º
- Ordem de utilização do crédito de exportação: (i) compensação no mesmo período, (ii) compensação do saldo devedor (iii) ressarcimento ou compensação com débitos vencidos – art. 33 –
- Vedação compensação de créditos do IBS com CBS e vice-versa

Art. 33. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:

I - compensação, respectivamente, com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27;

II - compensação com o saldo devedor não pago, respectivamente, do IBS e da CBS referentes a períodos de apuração anteriores; e

III - por opção do contribuinte:

a) solicitação de ressarcimento, nos termos do Seção VI do Capítulo III deste Título; ou

b) compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27.

Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Procedimento de Ressarcimento – art. 53 e 54

- Deve ser solicitado até o prazo final de apuração expresso ou tácito (que ainda será definido por regulamentação), após, somente pode ser objeto de compensação
- RFB analisa ressarcimento de CBS e CG do IBS
- 60 dias para análise dos créditos relativos ao ativo imobilizado, e, para aqueles que não ultrapasse 150% em média dos créditos acumulados mensais dos últimos 24 meses.
- Demais hipóteses – prazo de 270 dias para análise
- A RFB ainda pode abrir uma fiscalização com prazo máximo de 360 dias
- Caso não analisado no prazo, crédito em 15 dias.
- Somente tem correção pela SELIC após 76º dia.

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Suspensão do IBS e CBS na venda para ECE

- Suspensão por 90 dias no caso de venda para ECE, desde que essa (ECE) cumpra requisitos previstos na legislação, em especial, ser: (i) OEA (II) e ter PL maior que 1 milhão ou maior que os tributos suspensos – art. 81.
- A ECE tem que estar habilitada na RFB, com anuência do fisco municipal e estadual

Art. 81. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja certificada no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior ao maior entre os seguintes valores:

a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

b) uma vez o valor total dos tributos suspensos; e

III - faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica;

IV - mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e

V - esteja em situação de regularidade fiscal perante as Administrações Tributárias Federal, Estadual ou Municipal de seu domicílio.

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Imposto Seletivo

- Imposto Seletivo, cumulativo, com fato gerador na extração de bens minerais.
- Incidência na primeira comercialização dos bens ou consumo.
- O IS também incide sobre bem mineral extraído ou produzido que é exportado.
- Alíquota máxima 1% – prevista na EC 132/2023
- Os bens minerais sujeitos ao IS estão descritos no Anexo XVIII, no qual somente estão indicados minério de ferro, petróleo e gás natural (NCM de rochas naturais está no capítulo 25, não sendo indicado no referido anexo).

ANEXO XVIII - BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
8703.21.00; 8703.22.10; 8703.22.90; 8703.23.10; 8703.23.90; 8703.24.10; 8703.24.90; 8703.3; 8703.40.00; 8703.50.00; 8703.60.00; 8703.70.00; 8703.90.00; 8704.2; 8704.21; 8704.21.10; 8704.21.10; 8704.21.20; 8704.21.20; 8704.21.30; 8704.21.30; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.3; 8704.31; 8704.31.10; 8704.31.20; 8704.31.30; 8704.31.90; 8704.4; 8704.41.00; 8704.5; 8704.51.00; 8704.60.00
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903
Produtos Fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcoólicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens Minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Saldo dos créditos escriturais de PIS e COFINS existentes até 12/2026

- Poderão ser utilizados para desconto do CBS (367 e seguintes)
- Créditos passíveis de ressarcimento ou compensação com outros tributos federais (Ex.: ressarcimento PIS e COFINS vinculados a exportação) – deve ser solicitada a restituição até o fim das contribuições em 12/2026
- Depreciação e amortização por quota mensal permanecerão sendo apropriados. Também poderão se apropriar de bens do estoque existente na data da transição das empresas de regime cumulativo e demais disposições da legislação (12/2026 – 01/2027) art. 370.

Saldo dos créditos escriturais de ICMS existentes até 12/2032

- Ainda será regulamentado por lei complementar, mas será necessário a homologação do Estado

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Critérios, limites e procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS – art. 371 e seguintes entre 2029 e 2032

- Ponto de atenção: *EC 132/2023 Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.*
- O art. 372, inciso IV, prescreve rol exemplificativo de condições, que pode trazer subjetividade e insegurança jurídica
- Necessidade de habilitação e demonstração mensal da repercussão econômica
- Pagamento da compensação em 90 dias (para autorizar) + 60 dias (para creditar). Selic somente após vencidos os 60 dias para crédito em conta. – art. 379

Regulamentação da Reforma Tributária (EC 132/2023 e PLP 68/2024)

Fiscalização, autuação e julgamento

- Dois regulamentos – art. 305 – CG editará o regulamento do IBS e RFB do CBS
- Previsão de Comitê e Fórum de Harmonização em relação as matérias do IBS e CBS, para dirimir dúvidas quanto a interpretação, sendo vinculante os entendimentos proferidos
- Porém, a fiscalização será de competência dos auditores em todos os níveis (federal, estadual e municipal)
- Início do procedimento fiscal por auditor (federal, estadual ou municipal), ciência. Existe a previsão de prazo de 90 dias para conclusão da fiscalização, prorrogáveis, para conclusão
- Auto de infração lavrado por auditor-fiscal (federal, municipal ou estadual)
- Um auto de infração para cada tributo e penalidade
- Previsão de prova “emprestada”, com compartilhamento de informações entre a União, Estados e Municípios – 313, I
- Previsão de convênio para fiscalização e julgamento entre União Federal e entes subnacionais
- Julgamento do IBS forma do PLP 108/2024 e DRJ, CARF, CSRF para a CBS

ÁREAS DE ATUAÇÃO

EXPERTISE AREAS



ADMINISTRATIVO
ADMINISTRATIVE LAW



COMPLIANCE



RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
CREDIT RECOVERY



AMBIENTAL
ENVIRONMENTAL LAW



LICITAÇÕES & CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
GOVERNMENT BIDS & CONTRACTS



PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
ASSET PLANNING



CONTENCIOSO
LITIGATION



PROTEÇÃO DE DADOS
DATA PROTECTION



PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
ESTATE PLANNING



CONSUMIDOR
CONSUMER LAW



CONTRATOS
CONTRATUAL LAW



SECONDMENT



ADUANEIRO & COMÉRCIO INTERNACIONAL
CUSTOMS & INTERNATIONAL TRADE



MINERÁRIO
MINING LAW



SOCIETÁRIO
CORPORATE LAW



TRABALHISTA
LABOR & EMPLOYMENT LAW



TRIBUTÁRIO
TAX LAW



M&A



D A . A D V . B R



Rio de Janeiro | RJ
São Paulo | SP
Vitória | ES
Cach. de Itapemirim | ES

ROGÉRIO DAVID CARNEIRO
Mestre em Direito e Especialista em
Direito Tributário

rogerio@da.adv.br | (21) 9999-26680

DANIEL SOARES GOMES
Mestrando em Ciências Contábeis e
Especialista em Direito Tributário

daniele@da.adv.br | (27) 98816-9279